

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC.TRT Nº: 0000223-59.2011.5.06.0006 (RR)
Recorrente: ISIDORO JOAQUIM DA SILVA
Advogado: Rodrigo José da Costa Silva (OAB/PE 22487-D)
Recorrida: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E
PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado: Fernando Rudge Leite Neto (OAB/SP - 84786-D)

Vistos etc.

O reclamante **ISIDORO JOAQUIM DA SILVA** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **“validade de instrumento de transação extrajudicial - trabalhador alcançado pelos efeitos do trabalho exposto ao amianto”**.

Nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão dos embargos de declaração em 03/06/2015 e interposto o recurso de revista em 01/06/2015, tempestivo se encontra.

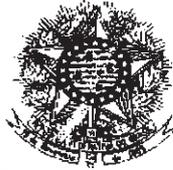
Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 1ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 13/05/2015 (fls. 361), foi na seguinte direção:

“Na hipótese dos autos, observo dos termos da transação (fls. 35/46 do vol I dos autos apartados) que o reclamante concordou de forma

(M)

400



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

expressa com o contido no acordo em referência, aceitando as condições ali propostas. Não houve comprovação de qualquer indício de coação e/ou de que viciada a vontade do obreiro. O documento supramencionado revela que houve composição de interesses, com renúncias a direitos decorrentes de tal contrato. E por certo que é plenamente possível a renúncia de direitos decorrentes do contrato de trabalho, ainda que não sejam especificadas as verbas transacionadas. Assim porque, com relação a direitos indisponíveis, a transação efetuada relativamente a estes será ineficaz. Necessário que a parte tenha capacidade para renunciar e, desde que haja disponibilidade do direito, não vejo como negar validade ao acordo.

Irrenunciáveis direitos que decorrem de norma de ordem pública, estes sim não podem ser negociados pelas partes. A renúncia in casu foi manifestada expressamente e sem notícias de vício de vontade.

Vale destacar que renúncia e transação não são sinônimos, tratando-se de institutos que não se confundem. Enquanto a primeira é ato unilateral, e através deste o titular do direito abre mão deste, a transação é ato bilateral, e através desta as partes fazem concessões recíprocas, extinguindo obrigações duvidosas.

(...)

Finalmente, acrescento que o autor é detentor de capacidade plena, estando em pleno gozo de seus direitos, sendo, pois, manifestamente válida a sua anuência aos termos daquela transação.

Ademais, não posso olvidar que a transação ou será nula como um todo, e aí abrangendo as cláusulas 2ª, 4ª, 5ª e 9ª, apontadas pelo obreiro, o que apenas ocorre desde que comprovada a existência de qualquer vício de vontade, ou, do contrário, deverá ter sua validade reconhecida, o que se verifica na hipótese em questão.

Não provado o contrário, não há como se negar validade ao que ajustado pelas partes, incluindo as cláusulas 2ª, 4ª, 5ª e 9ª.

401



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

Dessa forma, entendo, tal qual o MM. juízo a quo, que plenamente válidas as cláusulas que compõem a transação, por não vislumbrar existência de qualquer vício de consentimento do reclamante que aceitou os termos do acordo, sendo a negociação válida e regular, configurando ato jurídico perfeito, razão pela qual merece ser respeitada a eficácia liberatória conferida à transação extrajudicial celebrada pelas partes litigantes."

Contudo, a 3ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0001638-92.2011.5.06.0001, publicado no DEJT eletrônico, em 05/12/2014:

"Quanto à validade do termo de transação, o referido instrumento, cuja cópia encontra-se às fls. 347/358 dos autos, relata, logo em sua cláusula 1ª, que o motivo de sua assinatura se deu em virtude da constatação de ser o ex-empregado portador de alterações pleuropulmonares, compatíveis com o exercício do labor exposto à poeira de amianto, nas hostes da empresa ré.

Com isso, através do acordo extrajudicial impugnado, a reclamada ofereceu aos trabalhadores acometidos da enfermidade a opção pelo recebimento de indenização exclusivamente pecuniária ou assistência médica, cumulada com eventual indenização pecuniária, a depender da classificação da doença, obtida através dos exames realizados por médicos de sua indicação. Entretanto, a concessão dos benefícios restou condicionada à renúncia expressa e irrevogável, por parte do EX-EMPREGADO, a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral causada por exposição a poeira de amianto na unidade fabril da SAINT-GOBAIN DO BRASIL' (cláusula 2ª).

Acerca da transação, a priori, deve-se pontuar que sua caracterização se dá pelo acordo pactuado entre sujeitos que gozam de posição igualitária quando da formalização do negócio jurídico, pressupondo a existência de concessões mútuas acerca de direitos disponíveis, sempre observado o caráter sinalagmático da avença.

O instituto, mais amplamente pactuado no âmbito civil, deve ser revestido de certo conteúdo protecionista, conferido pela própria lei, quando aplicado na esfera trabalhista. Isso porque o trabalhador, parte

PROC. TRT Nº 0000223-59.2011.5.06.0006 (RR)

(CONTINUAÇÃO)

401



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

hipossuficiente da relação laboral, 'transaciona' direitos decorrentes de sua própria força de trabalho, muitas vezes em completa condição de desigualdade. A decorrência desse fato é que o ajuste apenas deve ser reputado lícito ante a inexistência de maiores prejuízos ao trabalhador. Todavia, não foi isso o que restou configurado nos autos.

É que as cláusulas 2ª e 9ª do acordo impuseram ao autor a renúncia de direito de cunho personalíssimo, extrapatrimonial, o qual possui a característica própria da indisponibilidade. Desta feita, não há de ser considerada válida a cláusula contratual que impõe, pela transação, a renúncia ao direito à saúde e à integridade física do trabalhador, impedindo a reparação pelo agente que lhe causar dano, seja físico, estético ou moral.

(...)

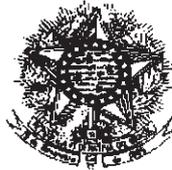
No mais, há de se ter em mente que o ajuste restou pactuado sem possuir o autor qualquer assistência, seja sindical, seja advocatícia, que pudesse auxiliá-lo na aferição da gravidade ou extensão da doença ocupacional a que fora acometido - passível, até mesmo, de evolução progressiva - para que assim tivesse a exata noção das consequências advindas da renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito de reparação, inclusive, de ordem futura.

Com essas considerações, nos termos do art. 9º da CLT, declaro nulas de pleno direito as cláusulas 2ª e 9ª do Instrumento Particular de Transação, uma vez que atingem princípios fundamentais do direito e expressamente constituem ofensa à norma constitucional acima indicada.

Nessa linha de raciocínio, menciono as decisões deste Regional em processos análogos, em que figura no polo passivo da ação a mesma reclamada destes fólios:

(...)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. A transação é ato jurídico bilateral, por meio do qual as partes acertam direitos e obrigações, mediante concessões recíprocas, diante de questões fáticas e jurídicas duvidosas, sendo admitido, via de regra, quando estão presentes direitos de ordem privada. Nessa ótica, a preservação da saúde e da integridade do obreiro configura direito indisponível e não está suscetível à transação, notadamente quando o obreiro não tem



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

mecanismos de avaliar, no momento do acerto, a extensão e a gravidade da enfermidade que o acomete. (TRT6 - PROC. Nº TRT - 0001098-54.2010.5.06.0009, Órgão Julgador: Quarta Turma, Redator designado: Desembargador André Genn de Assunção Barros, data de publicação: 30/10/2013).

Assim, declaro a nulidade do termo de transação extrajudicial firmado entre o reclamante e a reclamada, ante a natureza indisponível do direito à preservação da saúde e integridade do trabalhador."

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 378/397 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Após, formem-se autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Recife, 3 de julho de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

/mbds